



**LEI N° 3018/2020, DE 3018/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

**“Autoriza o Poder Executivo a realizar acordos diretos com credores de precatórios, relativos às Administrações Direta e Indireta do Município, e institui a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP, prevista no Art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988 - ADCT.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Picos (PI) aprova, e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º:** Esta Lei estabelece normas de procedimento e fixa critérios de habilitação, destinados a viabilizar a realização de acordos diretos com credores de precatórios das Administrações Direta e Indireta do Município.

**Art. 2º:** Será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento), dos recursos de que tratam os §1º e 2º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988 - ADCT, para pagamento por acordo direto com os credores de precatórios, nos termos previstos na presente legislação e nas correspondentes normas regulamentares.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o Município a utilizar, para o pagamento dos Precatórios Judiciais, imóvel de sua propriedade, devidamente regularizado, na forma da lei.

**Art. 3º:** Fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios - CPP, prevista no artigo 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Município de Picos, responsável por celebrar acordos diretos com credores de precatórios, mediante aplicação de desconto sobre o valor devido e atualizado do crédito.



**Art. 4º:** A conciliação de que trata a presente Lei, observará os seguintes parâmetros:

**I** – obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição de precatório;

**II** – pagamento com redução de até 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, inclusive das verbas honorárias, observados os critérios e regulamentos definidos no Decreto de que trata o artigo 13 desta Lei;

**III** – incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e

**IV** – quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

**Art. 5º:** Os titulares dos créditos de precatórios serão convocados através de edital para, querendo, apresentarem suas propostas, para a celebração de acordo direto.

§ 1º. O edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios com a observância das condições e requisitos estabelecidos, será publicado em meio de comunicação oficial do Município, devendo informar, especialmente:

**I** – o valor disponível para celebração dos acordos;

**II** – os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;

**III** – os requisitos, o procedimento e o prazo para apresentação das propostas dos credores de precatório; e

**IV** – o percentual de deságio que pode ser oferecido aos interessados.

§ 2º. Caso o credor do Precatório Judicial seja convocado pela Câmara de Conciliação de Precatórios – CPP – e não tenha interesse em formalizar o acordo proposto, deverá assinar termo que declare seu desinteresse, para que seja viabilizada a realização de acordo com os credores que estejam após ele na ordem cronológica de pagamento.



**Art. 6º:** Poderá propor acordo, o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

**Art. 7º:** O credor de precatório que se enquadrar nos parâmetros estabelecidos, deverá apresentar requerimento de conciliação perante à Câmara de Conciliação de Precatórios, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei, pelas normas regulamentares e pelo ato convocatório.

**Parágrafo único.** A apresentação dos documentos referidos no *caput* do presente artigo, não impede a análise dos autos judiciais e do precatório para verificação do preenchimento das condições legais e regulamentares para a conciliação, em especial, a certeza, liquidez e titularidade do crédito referido.

**Art. 8º:** O feito, voltado à celebração de acordo direto com o credor de precatório, deverá ser instruído com os cálculos do valor atualizado do crédito, do valor para o acordo e do montante dos tributos a serem retidos.

**Art. 9º:** Caberá à Câmara de Conciliação de Precatórios, emitir parecer conclusivo sobre a concretização ou não do acordo direto com o credor interessado.

**Parágrafo único.** O parecer conclusivo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, a quem compete deferir ou indeferir o requerimento.

**Art. 10º:** Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do(a) Prefeito(a) Municipal, que, juntamente com a Procuradoria-Geral do Município, assinará o termo de acordo, juntamente com o credor e seu Advogado(a), e remetido à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo Tribunal, até o limite dos recursos que estiverem disponíveis para pagamento, nas contas abertas para tal finalidade, conforme determina o artigo 97, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.



§ 1º. O cumprimento das condições avençadas no acordo, está condicionado à sua homologação pelo Juízo competente.

§ 2º. O acordo individual poderá não produzir efeitos, se constatadas irregularidades, relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais, alusivos ao respectivo crédito.

**Art. 11º:** A celebração do acordo para pagamento, implicará na quitação integral do débito conciliado e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

**Parágrafo único.** Não se admitirá acordo sobre parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

**Art. 12º:** Será preservada a ordem cronológica, perante o respectivo Tribunal, do precatório não conciliado.

**Art. 13º:** A estrutura, organização, composição e competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, os procedimentos necessários à realização de acordos diretos, os critérios de habilitação de credores e os demais elementos previstos na presente Lei, serão regulados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 14º:** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, passíveis de suplementação, caso necessário.

**Art. 15º:** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 16º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, aos dezessete dias de março de dois mil e vinte.*

**Pe. José Walmir de Lima**  
Prefeito Municipal

Recebemos 09/01/2020

ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão de hoje  
Sala das sessões da Câmara  
Municipal de Picos

Em 03 / 01 / 2020

Presidente

APROVADO EM: Princípio  
DISCUSSÃO POR: Unanimidade  
SALA DAS SESSÕES, EM: 02-01-2020

Secretário

APROVADO EM: 509,00  
DISCUSSÃO POR: Unanimidade  
SALA DAS SESSÕES, EM: 05-03-2020

Secretário

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 03 / 01 / 2020

PRÉSIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA  
Câmara Municipal de Picos

Em 10 / 03 / 2020

Secretário da Câmara